

Contrarrazões recursais - CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.05.13.01 - SETCULT

29 de novembro de 2022 09:15

Prezada Comissão,

Bom dia!

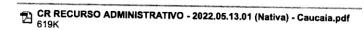
Ao tempo em que os cumprimentamos cordialmente, enviamos as respectivas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante NATIVA.

Pedimos a especial gentileza de confirmar o recebimento e protocolo do mesmo.

Atenciosamente,

Bruna Brasileiro Leitão.

OAB-CE 27.147









EXMO. SR. PREFEITO DE CAUCAIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE CAUCAIA/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.05.13.01 – SETCULT

Recorrente: NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI. Recorrida: UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI.

(Art. 109, §3°, Lei n.° 8.666/1993 e item 13.4 do Edital).

UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.326.677/0001- 38, com sede à Rua Visconde de Inhaúma, 58, Sala 910 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091-0007, por seu representante legal, vem à presença de V. Sra., com o máximo respeito e súpero acatamento, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI, com espeque no Art. 109, §3°, da Lei n.º 8.666/1993 e subitem 13.4 do Edital, pelo que requer — uma vez cumpridas as formalidades legais — seja o respectivo recurso julgado inteiramente IMPROCEDENTE.

Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2022.

Bruna Laina Brasileiro Assinado de forma digital por Bruna Laina Brasileiro Ramos

Ramos Leitão

Dados: 2022.11.29 09:08:49 -03'00'

UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI

CNPJ n° 05.326.677/0001-38





HONRADA COMISSÃO,

1. SÍNTESE DA DEMANDA.

- 1.1. Determinada a abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços das Licitantes, essa D. Comissão verificou a ocorrência de *vícios sanáveis*, incorridos por ambas as Concorrentes, pelo que acertadamente determinou a realização de diligências para sua respectiva correção, consoante autorizada pela legislação de regência e pelo instrumento convocatório.
- 1.2. Promovidos os ajustes indicados, esta H. Comissão proferiu o resultado final da Concorrência no dia 10 do mês em curso, declarando esta Recorrida como Vencedora vez que atingira a pontuação de 95 (noventa e cinco) pontos, ao passo que a Licitante Nativa passou a ocupar o 2º lugar, com 90,07 (noventa vírgula zero sete) pontos.
- 1.3. Irresignada com o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitações, a Concorrente NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI interpôs Recurso Administrativo, face à suposta inobservância dos itens 8.25, 7.1.1.5.2, 7.1.1.2, 10.7.d e 13.3 do Edital
- 1.3. Ocorre, N. Comissão, que a interposição do referido recurso não revela nada além de mera insatisfação da Recorrente NATIVA em ver a Licitante UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI declarada Vencedora, vez que esta Recorrida além de ter atendido e cumprido com TODAS as exigências editalícias, também ofertou a proposta financeira mais vantajosa e viável à Administração, conforme verificar-se-á a seguir.





2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Dispõe o Art. 109, §3°, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, in verbis:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2.2. Nesse sentido, o subitem 13.4 do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL prevê:

"13.4. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis."

2.3. Desta feita, considerando-se que a divulgação do resultado ocorrera em 22 de novembro do ano em curso (terça-feira), através de publicação no Diário Oficial do Município, tem-se que o intervalo para interposição recursal (5 dias úteis) é de 23 a 29 de novembro.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS – MERA IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE.

3.1. Em que pese o respeito dispensado à Licitante NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI, é imperioso destacar que a manifestação recursal





da Concorrente traduz-se em mera insatisfação com a decisão da D. Comissão que declarou esta Recorrida como vencedora, calcada em ilações excessivamente formais e improcedentes, motivo pela qual deverá ser rejeitada em sua integralidade.

- 3.2. Para tanto, a Recorrente aduz que a Proposta da empresa Recorrida sequer deveria ser apreciada, vez que a mesma encontrar-se-ia fora do prazo no momento da sua abertura.
- 3.3. A Concorrente, no entanto, olvida-se do fato de que o interregno para abertura dos respectivos envelopes depende única e exclusivamente de decisão da Comissão, que designa o momento de acordo com a sua conveniência e oportunidade.
- 3.4. Como bem se vê na Proposta apresentada pela UNICOM, o prazo de validade nela consignado observou o preconizado no item 7.1.1.2, sendo "não inferior a 60 (sessenta) dias", de modo que o que bem intende a Recorrente é conduzir essa N. Comissão a erro, para promover a desclassificação da Recorrida.
- 3.5. Em outra senda, a previsão encetada no Edital é cristalina no sentido de que cabe à Licitante manifestar-se a respeito da "concordância da prorrogação e revalidação da proposta", não se tratando, portanto, de um ato de oficio do Concorrente. É necessário, por consentâneo lógico, que a Licitante seja instada pela Administração a manifestar o seu aceite ou não em estender o prazo de validade da proposta comercial apresentada.
- 3.6. E é nesse sentido que o C. Tribunal de Contas da União vem firmando a sua jurisprudência:





É dever da administração pública, sempre que se mostrar demorada a tramitação do processo licitatório pertinente, obter das empresas envolvidas a prorrogação do prazo de validade de suas propostas pelo tempo necessário, podendo no entanto a conduta do gestor faltoso nesse dever, ausentes elementos que demonstrem a má-fé ou a omissão desidiosa e injustificada, ser atenuada pela presunção de manutenção das propostas por parte das empresas, por serem elas as principais interessadas na contratação. Acórdão 2167/2008 Plenário

Atente para o prazo liberatório fixado no art. 64, § 3°, da Lei nº 8.666/1993, especialmente naquelas contratações mais relevantes e urgentes, tornando mais ágil a tramitação do processo licitatório após a data da apresentação das propostas e, em caso de inevitável retardamento, providenciando junto às empresas interessadas a prorrogação do prazo de validade de suas propostas.

Acórdão 2167/2008 Plenário

É necessário, entretanto, que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação. Em especial, deve estar demonstrado que: continua a haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); trata-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); os preços ofertados continuam compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei





8.666/93); estão mantidas as condições exigidas para habilitação (art. 55, xIII, da Lei 8.666/93); e há interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3°, da Lei 8.666/93)."

Acórdão 474/2005 Plenário

- 3.7. Ante todo o quanto exposto, sendo evidente a permanência do interesse público em prosseguir com a Concorrência Pública Internacional em destaque, assim como restando atendidos os requisitos acima descritos autorização orçamentária válida, proposta mais VANTAJOSA para a Administração, preços condizentes com os de mercado, manutenção das condições exigidas para habilitação e inequívoco INTERESSE DO LICITANTE VENCEDOR é válida e legítima a manifestação da Recorrida em ACEITAR a prorrogação de prazo promovida pelo ente público, haja vista ser uma atribuição exclusiva de sua responsabilidade, de sorte que o Recurso interposto e ora contra-arrazoado deve ser julgado improcedente neste ponto.
- 3.8. Melhor sorte não assiste ao Recorrente no que concerne à suposta irregularidade "insanável" relativa à formulação da Proposta de Preços da Recorrida.
- 3.9. Consoante detectado e transcrito na Ata da Sessão de Análise de Propostas de Preços, às fls. 917 dos autos, essa Recorrida equivocadamente atribuiu o valor de um único item (passagem aérea R\$ 8.100,00) em quantia superior ao estimado pelo Município em seu Termo de Referência (R\$ 7.546,34), o que foi acertadamente reconhecido como erro meramente formal e sanável, especialmente se considerado que a sua correção não impactaria no resultado final da disputa. Rememore-se:





nº 8.666/1993, e alínea a) do subitem 7.1.1.2 do edital. A Comissão enfatizou que a diligência se faz necessária, tendo em vista que tratam-se de meros erros formais e sanáveis às vistas dos diversos entendimentos da Suprema Corte de Contas (TCU). Sobre esse tema, são vários os julgados da Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2º Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis. Vale enfatizar o trecho do ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – Plenário onde versa que a melhor alternativa, neste caso, seria ofertar às licitantes a oportunidade de sanar as falhas através de diligência, vejamos:

*37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o éxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso)

No mesmo sentido, é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade:

- 3.10. Promovida a correção acima apontada, verificou-se uma diferença a menor no custo total de **R\$ 5.536,60** (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), o qual não poderia permanecer no valor global da proposta, sob pena de inflar artificialmente o valor unitário dos outros itens.
- 3.11. Detalha-se: em que pese essa D. Comissão ter concedido a opção de a Licitante UNICOM dissolver a diferença pela correção do item 07, Grupo 01 LOTE 02 "redistribuindo o excedente do valor unitário para outros itens da planilha", a Recorrida optou por seguir a orientação consignada no início dessa mesma Ata, em que seria admitido a alteração do valor global da proposta, justamente para não incorrer na modificação artificial do custo de outros itens (ainda que respeitados os parâmetros do





Termo de Referência), o que poderia vir a ser questionado posteriormente pela Concorrente.





Logo, a Administração pode aceitar a alteração do valor global da proposta, em razão da correção de valores unitários, principalmente quando ela for a mais vantajosa, observado o princípio da economicidade. Confirmada a inadequação da planilha do licitante no caso concreto, a Administração deve viabilizar o saneamento antes de promover a sua desclassificação. Trata-se de solução pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade. Esta é a tendência legal e jurisprudencial sobre o assunto. Por este motivo, a licitante

- 3.12. Urge consignar, ainda, que a Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida em razão de essa haver promovido a correção de um custo de menos de 0,1% (zero vírgula um por cento) do orçamento total da Licitação, o qual destaque-se não possui o condão de alterar o resultado final da disputa.
- 3.13. É importante rememorar que <u>a Proposta Comercial da Licitante</u> <u>UNICOM</u> (R\$ 4.591.161,97) <u>foi R\$ 391.857,93 mais econômica que a da Licitante</u> <u>NATIVA</u> (R\$ 4.983.019,90), de modo que é óbvio e evidente que o ajuste do valor global na monta de <u>R\$ 5.536,60</u> não possui o condão de alterar nem qualitativa nem quantitativamente o desfecho dessa Concorrência.
- 3.14. Uma vez mais há de se evidenciar que o ajuste promovido no valor global final foi efetivado em observância ao posicionamento já descrito dessa D. Comissão, acima reproduzido, bem como em atenção às orientações já emanadas pelo C. Tribunal de Contas da União, pautados nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade.





Nesse sentido o Acórdão nº 117/2014 — Plenário, Acórdão nº 2.440/2014 — Plenário e Acórdão nº 2.836/2008 — Plenário, todos do TCU.

- 3.15. A opção da Recorrida em aceitar reduzir o valor global na proporção em que se deu a redução do valor unitário cotado equivocadamente a mais **NÃO** implica em qualquer irregularidade. Uma vez que seja constatada a exequibilidade do valor global após a adequação o que em nenhum momento foi contestado pelo Recorrente —, não há nenhum impedimento para aceitação da proposta com valor inferior àquele originalmente oferecido.
- 3.16. Trata-se, portanto, de uma decorrência lógica à correção promovida em caráter de diligência, de modo que a Recorrida não pode ser penalizada por agir pautada na mais absoluta transparência e economicidade.
- 3.17. É sedimentado na jurisprudência pátria que eventuais equívocos na composição dos custos unitários não devem servir de fundamento para a desclassificação da proposta, tais como o ocorrido no caso em liça, especialmente considerando que o seu ajuste ou ainda a sua manutenção em NADA impactaria o desfecho final da Concorrência.
- 3.18. E é nesse cenário que o art. 43, § 3°, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência "em qualquer fase da licitação", tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

"A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, consequentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos





documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

A tendência atual, muito influenciada pela noção de formalismo moderado e, sobretudo, com o objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação, visando a obtenção da proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto.

A discussão evoluiu a ponto de concluir que <u>a licitação não é</u> <u>um fim em si, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma contratação futura.</u>

Seguindo esse alinhamento, n<u>ão apenas falhas formais, mas igualmente materiais poderiam motivar a oportunidade para saneamento</u>. E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico. Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o possível vício tem relação com falha na indicação de custo componente da planilha de formação de preços. A esse respeito, <u>é preciso considerar o caráter instrumental da planilha de custos que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço</u>."

(Em https://zenite.blog.br/proposta-saneamento-de-vicios-na-composicao-dos-custos-unitarios/ Acessado em 28.11.2022, às 17:36h).





- 3.19. Reitere-se que a Licitante UNICOM não pode ser penalizada por agir pautada na mais absoluta transparência e economicidade, sendo essa última prevista no Art. 3°, da Lei n. 8.666 de 1993, que estabelece que deve ser "selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração".
- 3.20. Para Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-beneficio", que é justamente o que a decisão dessa D. Comissão garantiu, ao declarar essa Recorrida vencedora do Certame.
- 3.21. Admitir que a Administração seja "**penalizada**" em realizar uma contratação **R\$ 391.857,93 mais cara** por conta de um erro meramente formal e sanável, já corrigido e chancelado, é ir de encontro aos principais fundamentos e objetivos do processo licitatório, dentre eles a própria economicidade e vantajosidade.
- 3.22. Abra-se um parênteses, com efeito, para o fato de que a doutrina e a jurisprudência já reconheceram que, quando a licitação se dá pelo **preço global**, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.
- 3.23. Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não tem o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima do estimado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.





- 3.24. Os preços unitários, então, seriam importantes apenas para identificar as propostas inexequíveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando alguns itens constantes da planilha.
 - 3.25. Ilustrando referido entendimento, o C. TCU brilhantemente decidiu:

"É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade" (Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011.)

- 3.26. Em assim sendo, permitir a desclassificação de uma proposta comercial porque um dos itens de sua planilha de custos está acima do que orçado pela Administração, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento da administração, é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso.
- 3.27. E se a Corte máxima de contas admite a adoção desse entendimento isolado, que dirá quando o equívoco de um único item foi corrigido e ainda acarretou uma economia adicional de **R\$ 5.536,60** (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) aos cofres públicos!





3.28. Evidenciadas as razões acima, faz-se impositivo que o Recurso interposto pela Concorrente NATIVA seja julgado integralmente improcedente.

4. DO PEDIDO

- 4.1. Em face do exposto, roga esta Recorrida:
 - (A) sejam recebidas as presentes contrarrazões;

(B) após regular tramitação, seja o recurso interposto pela Licitante NATIVA julgado <u>IMPROCEDENTE</u> em sua inteireza, mantendo-se, assim, incólume a decisão proferida em 10 de novembro de 2022 que declarou VENCEDORA e MELHOR CLASSIFICADA a Licitante UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI.

Espera deferimento.

Fortaleza, 26 de novembro de 2022.

Bruna Laina Assinado de forma digital por

Bruna Laina Brasileiro Ramos

Brasileiro Ramos ALeitão

Dados: 2022.11.29 09:09:15

Leitão

UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI

CNPJ n° 05.326.677/0001-38